

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935-000.333/93-32

REC

Sessão de 18 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº: 108-01.120

RECURSO N: 106.650 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE: PEDRO MUFFTO & CIA. LTDA. .

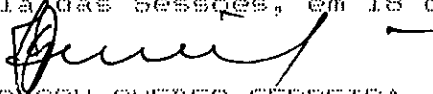
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

TAXA REFERENCIAL DIARIA - A taxa Referencial Diária não deve ser aplicada aos débitos fiscais, no período compreendido entre fevereiro a agosto de 1991, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.

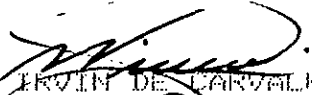
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO MUFFTO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ACÓRDÃO Nº 108-01.120
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935-000.333/93-32

RECURSO Nº:106.650

RECORRENTE: PEDRO MUFFETO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Refere-se o presente processo a dedução, no exercício de 1990, indevida como incentivo fiscal da totalidade das despesas com transporte de seus empregados, quando o correto seria a utilização de apenas 30% dessas despesas.

Reporta-se ainda ao processo, também no exercício de 1990, à supervalorização do custo das mercadorias vendidas, subavaliando seus estoque encontrados nas dependências da empresa.

No exercício de 1991, pesa contra a contribuinte a dedução indevida como incentivo fiscal, da totalidade das despesas com transporte de seus empregados.

O contribuinte concordou parcialmente com o lançamento e recolheu o imposto devido, passando a questionar apenas a incidência da TRD (Taxa Referencial Diária).

Os fatos e as cominações legais estão devidamente indicados nos autos e tanto a impugnação e o recurso são tempestivos.

O recurso, pois, somente questionou a incidência da TRD.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - ACÓRDÃO Nº 108-01.120
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935-000.333/93-32

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instituído, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

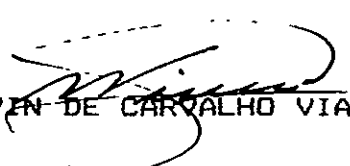
A matéria ora questionada já tem sido objeto de vários julgados, não só desta Câmara, como dos demais integrantes deste Conselho.

Pessoalmente já firmei minha posição quanto ao assunto, no que tenho sido vencedor por maioria de votos, não obstante já existirem julgados unânimes nesta casa.

Me reportando ao entendimento de todos ou quase todos os julgados referentes à matéria em questão, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR